



Número: **1018314-69.2024.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **11ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 34 - DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA**

Última distribuição : **03/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1025438-88.2024.4.01.3400**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RENATA BATISTA BERNARDES SCARPATTI (AGRAVANTE)	WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (AGRAVADO)	
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (AGRAVADO)	DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
419342445	05/06/2024 15:50	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO  
Processo Judicial Eletrônico

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1018314-69.2024.4.01.0000**

AGRAVANTE: RENATA BATISTA BERNARDES SCARPATTI

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A,  
WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461-A

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, IBFC -  
INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

Advogado do(a) AGRAVADO: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA - SP315249-A

**DECISÃO**

Trate-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **RENATA BATISTA BERNARDES SCARPATTI** contra decisão que entendeu que não restaram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito.

A agravante sustenta que é notório que houve problemas no sistema da banca na fase de envio da documentação, porquanto os fatos narrados não foram isolados, ao contrário, vários candidatos foram prejudicados e já há inúmeras decisões deferindo a tutela com base nos mesmos fatos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, consigne-se que, *in casu*, concorrem os requisitos subjetivos e objetivos de admissibilidade recursal.

A Administração Pública, em seus atos administrativos, é regida, em regra, pelos princípios da legitimidade e veracidade. O primeiro é a presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei. O segundo diz respeito aos fatos, que se presumem verdadeiros, quando alegados pela Administração.

Cite-se:

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA**



*ROBUSTA. 1. A presunção de legitimidade do ato administrativo somente pode ceder mediante robusta prova, seja documental, seja testemunhal. 2. A prova testemunhal colhida nos autos não se mostrou hábil a ilidir a presunção de legitimidade do ato administrativo. Ademais, a prova oral é meio de prova dotado de curial fragilidade. 3. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00003869420034013901, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA, Data de Julgamento: 18/09/2012, 4ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 28/09/2012)*

No caso, porém, a decisão do magistrado de primeira instância merece reforma.

Isso porque os princípios supracitados merecem ser relativizados pela concretude das provas apresentadas pela parte agravada.

Verifico a existência de várias outras lides sobre os mesmos fatos nas quais restou demonstrada a inconsistência do site da banca realizadora do concurso no envio da documentação.

Em outras palavras, é fato notório e ensejador do ajuizamento de várias demandas judiciais que os candidatos ficaram impossibilitados de realizar o *upload* dos documentos nas datas previstas no edital, em decorrência de paralisação do sistema disponibilizado aos candidatos.

Citem-se os seguintes mandados de segurança sobre os mesmos fatos: 1008461-30.2024.4.01.3300; 1007130-13.2024.4.01.3300; 1007797-87.2024.4.01.3400; 1008054-15.2024.4.01.3400.

Assim, a probabilidade do direito restou demonstrada e o perigo na demora se concretiza pela possibilidade de o candidato ser prejudicado em sua colocação no concurso por falhas que não deu causa.

Colecionam-se os seguintes julgados deste TRF sobre casos semelhantes:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA IFB. CARGO DE DOCENTE, ÁREA DE HOTELARIA. PROVA DE TÍTULOS. OCORRÊNCIA DE FALHAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE ENVIO DE DADOS. REABERTURA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. FATO CONSUMADO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - **Não se afigura razoável e revela excesso de formalismo a negativa de reabertura do prazo para envio da documentação relativa à titulação e à experiência profissional da impetrante, mormente no caso dos autos, em que o não recebimento da documentação enviada se deu em razão da ocorrência de inconsistências no sistema eletrônico, não podendo a impetrante ser penalizada por um erro que não deu causa.** II Ademais, por força de decisão liminar proferida em 05/05/2017, foi assegurada à impetrante a reabertura do prazo para envio da documentação, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição neste momento processual. III-*



*Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 10027724020174013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 16/07/2021 PAG PJe 16/07/2021 PAG)*

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA IFB. CARGO DE DOCENTE, ÁREA DE HOTELARIA. PROVA DE TÍTULOS. OCORRÊNCIA DE FALHAS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE ENVIO DE DADOS. REABERTURA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. FATO CONSUMADO. SENTENÇA CONFIRMADA. I - **Não se afigura razoável e revela excesso de formalismo a negativa de reabertura do prazo para envio da documentação relativa à titulação e à experiência profissional da impetrante, mormente no caso dos autos, em que o não recebimento da documentação enviada se deu em razão da ocorrência de inconsistências no sistema eletrônico, não podendo a impetrante ser penalizada por um erro que não deu causa.** II Ademais, por força de decisão liminar proferida em 05/05/2017, foi assegurada à impetrante a reabertura do prazo para envio da documentação, impondo-se a aplicação da teoria do fato consumado, haja vista que o decurso do tempo consolidou uma situação fática amparada por decisão judicial, sendo desaconselhável a sua desconstituição neste momento processual. III- Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 10027724020174013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 14/07/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 16/07/2021 PAG PJe 16/07/2021 PAG)

Passo ao dispositivo.

Ante o exposto, **concedo** a tutela antecipada, para determinar que as autoridades responsáveis promovam a reabertura de prazo, a fim de que a recorrente possa enviar, por meio eletrônico, os documentos, para serem avaliados junto à banca examinadora, pelos fundamentos acima expostos.

Intimem-se as recorridas para, querendo, apresentar contrarrazões.

Publique-se.

Brasília, na data em que assinado eletronicamente.

Desembargador Federal **PABLO ZUNIGA DOURADO**  
Relator

